



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER DE PLENÁRIO

#### Projeto de Lei nº 1.205, de 2024

Apresentação: 05/11/2024 19:00:23.273 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1205/2024  
PRLP n.1

altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para dispor sobre os subsistemas esportivos privados, e revoga dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

*Autor:* SENADO FEDERAL - LEILA BARROS

*Relatora:* Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

#### I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL (Senadora Leila Barros), altera a **Lei nº 14.597, de 2023 - Lei Geral do Esporte** para dispor sobre os subsistemas esportivos privados, por meio da adição da **Subseção III-A à Seção VI do Capítulo II do Título I** da referida lei.

Com a citada inclusão, cria-se o art. 29-A que estabelece que o Comitê Olímpico do Brasil (COB), o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), o Comitê Brasileiro de Clubes (CBC) e o Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP) constituem subsistemas esportivos próprios, **integram o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp)**. Adicionalmente, o texto estabelece que o esporte escolar e universitário têm, respectivamente, a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) como responsáveis por seus subsistemas específicos, **igualmente integrantes do Sinesp**.

Com tais regências, todas as organizações supramencionadas apresentam autorregulação e competência para o planejamento das atividades de seus subsistemas específicos. Além disso, outros subsistemas compostos de integrantes de outros movimentos ou esportes não representados pelas



\* C D 2 4 6 4 7 4 7 3 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

organizações citadas também integram o Sinesp, inclusive o subsistema formado pelas organizações sociais sem fins lucrativos que atuam nos níveis da formação esportiva e do esporte para toda a vida.

Além disso, o Projeto de Lei nº 1.205/2024 também revoga os **arts. 13, 14, 18 e 18-A da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé)**, que tratam das finalidades e composição do Sistema Nacional do Desporto e seu subsistema específico, bem como dos requisitos para repasse de recursos públicos a entidades do sistema.

Aprovado pelo Senado, o projeto chegou à Câmara em 11 de junho de 2024. Em 12 de junho de 2024, o Deputado Julio Cesar Ribeiro apresentou o Requerimento nº 2.190/2024, pedindo urgência na apreciação, embora este não tenha sido apreciado.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 155, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Esporte - CESPO; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD), as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Na CESPO, o PL foi aprovado sem emendas, conforme parecer do relator, Deputado Douglas Viegas. Segundo a Comissão, é essencial que essas organizações esportivas cumpram as exigências de gestão, transparência e controle social exigidas para o recebimento de recursos públicos, conforme o art. 36 da Lei Geral do Esporte, o que reforça a importância de incluí-las expressamente como integrantes do Sinesp, conforme prevê o texto do PL ora em análise.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 4 6 4 7 4 7 3 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/11/2024 19:00:23.273 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1205/2024

PRLP n.1

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O PL 1205/2024 propõe a inclusão da Subseção III-A à Lei Geral do Esporte e a criação do art. 29-A, que integra o COB, CPB, CBC, CBCP, CBDE e CBDU ao Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), obrigando essas entidades a cumprir regras de governança e a se submeter à fiscalização do TCU. Isso substitui o art. 29 da Lei Geral do Esporte, vetado pelo Executivo visando impedir que as entidades beneficiadas com recursos de loterias fossem isentas dessas obrigações.

Isso pois, tal artigo vetado expressava que COB, o CPB, o CBC e o CBCP constituem subsistemas esportivos próprios e que **interagem** com o Sinesp. O art. 29-A, no entanto, expressa que tais organizações são **integrantes** do Sinesp, de modo que viabiliza a obrigatoriedade de cumprimento das regras de governança e submissão à fiscalização do TCU.

Além disso, o projeto revoga os arts. 13, 14, 18 e 18-A da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998). Os arts. 13 e 14 que tratam da composição e das exigências do Sistema Nacional do Desporto e esses temas já estão integrados à Lei Geral do Esporte, nos artigos 11, 14 e 29.



\* C D 2 4 6 4 7 4 7 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/11/2024 19:00:23.273 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1205/2024

PRLP n.1

Quanto ao arts. 18 e 18-A da Lei Pelé, verifica-se que o art. 18 aborda tanto os repasses de recursos públicos, quanto isenções fiscais às entidades do Sistema Nacional do Desporto. O art. 36 da Lei Geral do Esporte, por sua vez, não aborda o aspecto das isenções fiscais. Tal diferenciação entre as redações já haviam sido apreciadas quando da aprovação do PLS nº 68/2017 no Senado Federal. Optou-se, há época, retirar os termos isenções fiscais, sob o argumento de que as leis que concedem benefícios de isenção fiscal já trazem uma série de requisitos a serem cumpridos pelas entidades beneficiárias, de modo que, por questão de isonomia, entendeu-se por bem não criar ainda mais requisitos para as organizações esportivas beneficiadas com esses recursos.

Isto posto, a revogação do art. 18 e 18-A da Lei Pelé, em favor da perspectiva de que o art. 36 da Lei Geral do Esporte reproduz as exigências de governança para o repasse de recursos públicos, entende-se que tal revogação irá conferir maior clareza e evitará inseguranças jurídicas.

O projeto, portanto, não resulta em aumento ou redução de receitas ou despesas da União, o que torna aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária** do Projeto de Lei 1.205, de 2024, e no mérito pela sua aprovação.



\* C D 2 4 6 4 7 4 7 3 3 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 1.205, de 2024.

Apresentação: 05/11/2024 19:00:23.273 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1205/2024  
**PRLP n.1**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator



\* C D 2 4 6 4 7 4 7 3 3 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246474733400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro